



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085159-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUSINETE BATISTA GOMES, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2085159-03.2025.8.26.0000**

Agravante: Lusinete Batista Gomes

Agravado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Adriana Genin Fiore Basso

Voto nº 1.710

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária – Decisão agravada de indeferimento – Inconformismo da autora – Agravante desempregada e isenta de declaração de imposta de renda - Agravante que teve a disponibilidade, em datas recentes, de quantia líquida mensal média de R\$ 3.000,00 que não discrepa do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública para a representação processual da população carente – Presunção de hipossuficiência que não pode ser afastada no caso concreto – Concessão da gratuidade da justiça que é medida de rigor – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUSINETE BATISTA GOMES, na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais movida em face de ATIVO S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra a r. Decisão de fl. 129, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias.

Inconformada, a autora alega em síntese, que está desempregada e não tem renda fixa para a sua subsistência, razão pela qual não possui condições de arcar com das despesas processuais. Assevera que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a apresentação da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99,

§3º, do CPC.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, ante o risco de o processo ser extinto sem a resolução do mérito. E ao final requer lo provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita de forma integral.

Recurso tempestivo, sem a comprovação do preparo recursal, ante o pedido de justiça gratuita formulado.

É o relatório do necessário.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso dos autos, **a agravante comprovou, de forma satisfatória, a sua hipossuficiência econômica, na acepção jurídica da palavra, pelo que devem ser concedidos os benefícios da**

gratuidade de justiça, reformando-se a r. decisão agravada (fl. 16).

A autora juntou aos autos principais, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social sem indicação de vínculo empregatício atual (fls. 69/73), comprovação de ausência de declaração de imposto de renda nos exercícios de 2022 a 2024 (fls. 80/82), extratos bancários de agosto a dezembro de 2024 da conta mantida junto ao Banco Nu Pagamentos (fls. 91/100) e junto ao Banco Bradesco (fls. 101/128).

Embora os extratos bancários do Banco Bradesco apontem a entrada de créditos correspondente a R\$ 15.845,67, referido valor refere-se ao montante acumulado no período de agosto a dezembro de 2024, o que corresponde à média de R\$ 3.000,00 por mês. Ou seja, não indicam movimentações financeiras consideráveis e compatibilizam-se com a hipossuficiência exigida pela Lei, notadamente por não discreparem do limite usualmente adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a representação processual da população carente, de até três salários mínimos por mês (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>), critério que, conquanto não possa ser utilizado isoladamente, serve na hipótese como elemento de convicção.

Assim, o conjunto probatório acarreta a concessão da assistência judiciária. Nesse sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Comprovação da real necessidade da benesse, por estar desempregado, como se verifica de sua carteira de trabalho, vivendo de auxílio do governo (bolsa família) – Ademais, ele demonstrou que sua renda não alcança o valor mínimo para apresentar a declaração de imposto de renda – Questões que denotam a sua hipossuficiência e levam ao acolhimento do pedido – Possibilidade

de futura impugnação pela parte contrária – Gratuidade concedida – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274076-74.2023.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir a assistência judiciária em favor da agravante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica